

DECRETO N. 230, de 2 de Fevereiro de 1909

Dá regulamento á instrucção publica primaria e secundaria do Estado.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e tendo em vista regulamentar a materia contida na lei n. 545, de 16 de Novembro de 1908:

DECRETA :

CAPITULO I

Das classes e seu ensino

Art. 1. Os grupos escolares e as escolas reunidas estão sujeitas ao mesmo regulamento da Escola Modelo, com excepção das disposições contrarias da lei n. 545 de 16 de novembro de 1908.

Art. 2. Em cada grupo escolar, com organização identica á da Escola Modelo, haverá oito classes de alumnos, sendo quatro classes para a secção masculina e quatro para a feminina.

Art. 3. Em cada escola reunida com o programma dos tres primeiros annos da Escola Modelo haverá tres classes.

Art. 4. Cada classe, que deverá conter no maximo 45 alumnos e no minimo 20, será regida, na secção masculina, por um professor, excépto as classes do 1º anno e do 2º, que serão regidas por professoras.

Art. 5. As licções sobre qualquer materia serão cingidas ao programma e serão praticas concretas, essencialmente empiricas e com a exclusão completa das regras abstractas.

§ unico. As faculdades da creança serão desenvolvidas gradual e harmonicamente, por meio dos processos intuitivos, tendo o professor sempre em vista desenvolver a observação.

Art. 6. O professor deve sempre explorar os factos accidentaes, que se derem em aula ou fóra, quando puder tirar delles bons ensinamentos civicos e moraes.

Art. 7. As licções de linguagem devem ser extremamente praticas, fazendo o professor frequentes exercicios de copia, dictados, composições com palavras dadas e composições livres. O ensino de grammatica deve ser todo accidental e sem preocupação de re-

gras. As licções de arithmetica serão exclusivamente praticas e o ensino dos numeros e da taboada deve ser feito absolutamente concreto, dando o professor a idéa de quantidade para fazer despertar no alumno a idéa de numero. As licções de sciencias phisicas e naturaes devem ser ministradas com experiencias interessantes e com exemplares typicos. O ensino de geographia deve ser feito com o mappa á vista. As licções de historia patria devem ser dadas em fórmula de palestra, de contos, para que o alumno se interesse pela licção explicada.

CAPITULO II

Do material escolar

Art. 8. A mobilia escolar, para as escolas do Estado, será confeccionada de modo a facilitar a inspecção e a responsabilidade individual do alumno, bem como as exigencias dos preceites hygienicos.

Art. 9. Cada classe ou escola terá para uso do professor uma mesa, uma cadeira e um armario.

Art. 10. Os livros e os demais utensilios escolares destinados ao ensino preliminar serão approvados pelo governo do Estado, por escolha e indicação do inspector geral.

Art. 11. Todos os utensilios escolares serão inventariados annualmente, ou toda a vez que o professor tiver de deixar a cadeira. No fim de cada anno, os directores dos grupos escolares e os professores das escolas isoladas enviarão ao inspector geral uma cópia da relação dos objectos uteis e dos objectos inutilisados.

CAPITULO III

Da escripturação

Art. 12. A escripta nas escolas isoladas será feita pelo respectivo professor e nos grupos escolares pelos seus directores e sempre á tinta.

Art. 13. A escripturação será feita nos seguintes livros:

Nas escolas isoladas:

Um livro de matricula, notas de applicação, exames, faltas e comparecimento.

Um livro de chamada.

Um livro de termo de visitas.

Nos grupos escolares e escolas reunidas:

Dois livros de matricula, notas de applicação e exames, faltas e comparecimentos, sendo um para cada secção.

Um livro de chamada para cada classe.

Um livro de ponto para o pessoal docente e administrativo.

Um livro para inventario do material.

Um para termos de visitas.

Um para compromissos.

Um para registros de correspondencias.

Um para promoções dos alumnos.

Um para registros de nomeação e licenças do pessoal.

Art. 14. Todos os livros de escripturação serão antecipadamente abertos, numerados, rubricados e encerrados pelos respectivos directores, com declaração do fim a que se destinam.

§ unico. A rubrica poderá ser de chancella.

CAPITULO IV

Das chamadas dos alumnos

Art. 15. Cada professor fará chamada de seus alumnos, duas vezes por dia; a primeira, no inicio dos trabalhos e a segunda, após o recreio.

Art. 16. O professor, procedendo a chamada, indicará a falta com um traço vertical á tinta, e quando não houver falta, deixará em branco todos os logares correspondentes. Quando o alumno chegar depois da hora, o que só será toleravel até cinco minutos, o professor, na marca de falta, tirará uma perpendicular formando a letra T, e quando, por qualquer motivo o alumno é obrigado a retirar-se, fará então no logar correspondente um R.

Falta I.

Marca tarde T.

Retirada R.

Art. 17. O professor tomará notas diarias de comportamento e applicação, as quaes servirão de base para as notas mensaes do livro de chamada e boletins, que serão distribuidos aos alumnos dos grupos escolares no terceiro dia util de cada mez.

Art. 18. No ultimo dia de cada mez, o professor sommará os comparecimentos, as faltas, as marcas tarde e a frequencia media.

§ unico. A frequencia media será o quociente da divisão total dos comparecimentos pelo numero de alumnos.

CAPITULO V

Da hygiene da escola

Art. 19. Haverá nas escolas publicas do Estado o maximo escrupulo em tudo o que diz respeito á hygiene, se obedecendo religiosamente os preceitos seguintes:

a) E' necessario cuidado nas distribuições das carteiras, de modo que a luz venha principalmente, de cima e sempre do lado esquerdo.

b) No caso de não haver rede de exgottos, as fossas devem ser aperfeiçoadas e se a agua potavel fôr de poços, devem estes estar afastados, tanto quanto possivel das fossas.

c) Durante o recreio e após a retirada dos alumnos, deverão ser abertas as janellas, afim de serem arejadas as salas.

d) O pavimento deverá ser lavado semanalmente, adicionando-se um liquido antiseptico proprio, e as paredes uma vez por anno ao menos.

e) Diariamente o estabelecimento será varrido e semanalmente desinfectado.

Art. 20. Os alumnos que contrahirem molestias contagiosas e repugnantes, deverão ser retirados da escola, até que desapareçam as causas que determinarem tal medida.

CAPITULO VI

Da disciplina escolar

Art. 21. Como meio disciplinar, haverá na escola a concessão de premios e applicação de penas.

Art. 22. Os premios e as penas são os constantes dos arts. 38 e 39 da lei n. 545, de 16 de Novembro de 1908, combinados com os arts. 106 a 110 do decreto de 4 de Julho de 1908.

Art. 23. Para base dos premios, recompensas e dos exames haverá as seguintes notas:

Nulla	0
Má	2
Soffrivel	4
Regular	6
Boa	8
Boa para optima	10
Optima	12

Art. 24. No meio do dia lectivo haverá uma hora para recreio e, durante o tempo do recreio, os alumnos

deverão ter plena liberdade, sob a vigilância do respectivo professor.

Art. 25. Os pateos que forem destinados para recreio devem ser planos, limpos e arborizados.

Art. 26. No recreio, os professores devem evitar os brinquedos que possam ocasionar desastres, proibindo terminantemente todos os jogos, quando elles não forem exclusivamente gymnasticos.

CAPITULO VII

Dos alumnos

Art. 27. São deveres dos alumnos:

a) Observar os preceitos da hygiene, quanto ao asseio proprio e o das roupas.

b) Esperar, na escola, o signal para a entrada.

c) Tratar com delicadeza e urbanidade o director, professores e mais funcionarios do estabelecimento.

d) Cumprir as determinações do director e professores.

e) Zelar pela conservação de tudo que diz respeito á escola.

f) Tratarem-se como irmãos, não praticando delações nem denúncias, a não ser quando se tratar de um facto grave, que se tenha dado e sobre o qual haja inquirição.

CAPITULO VIII

Da matricula

Art. 28. E' gratuita a matricula nas escolas publicas do Estado para todas as creanças maiores de 7 annos e menores de 12.

Art. 29. A matricula será feita pelos directores, quando se tratar de grupos escolares e pelos professores, quando se tratar de escolas isoladas.

Art. 30. A matricula será feita em livro especial e com os seguintes esclarecimentos para cada alumno.

a) Numero de ordem.

b) Nome.

c) Data do nascimento.

d) Filiação.

e) Nacionalidade.

f) Residencia.

Art. 31. Nos grupos escolares, bem como nas escolas isoladas, a matricula será feita do dia 25 ao dia 31 de Janeiro, de modo que ella não interrompa o inicio das aulas á 1 de Fevereiro.

Art. 32. A matricula será no máximo de 45 alumnos e no mínimo de 20 alumnos.

Art. 33. Serão eliminados:

a) Os alumnos que se despedirem com auctorisação dos paes ou responsaveis.

b) Os alumnos que derem sessenta faltas justificadas e vinte e cinco não justificadas.

c) Os que soffrerem pena de eliminação.

Art. 34. Os paes ou pessoas responsaveis, deverão justificar sempre as faltas dos filhos ou protegidos, quando com seu assentimento elles faltarem á escola.

CAPITULO IX

Dos certificados

Art. 35. Os certificados de habilitação serão concedidos: pelos directores, nos grupos escolares; pelos professores, nas escolas isoladas, aos alumnos que terminarem o curso.

Art. 36. Esses certificados serão impressos e fornecidos pelo governo do Estado.

CAPITULO X

Do inspector geral, dos inspectores e delegados litterarios

Art. 37. A fiscalisação do ensino compete aos inspectores escolares e aos delegados litterarios.

Art. 38. Compete aos inspectores escolares:

a) Executar as ordens determinadas pelo inspector geral.

b) Entender-se exclusivamente com o inspector geral em tudo que diz respeito á instrucção publica.

c) Servir de vehiculo de propaganda dos methodos e processos modernos de ensino;

d) Zelar pelo restricto cumprimento de todas as leis e decretos relativos ao ensino.

Art. 39. Compete aos delegados litterarios:

a) Cumprir as recommendações do inspector geral;

b) Fiscalisar assiduamente as escolas sob sua guarda;

c) Representar ao inspector geral, quando houver qualquer desvio do cumprimento do dever e propôr medidas, que achar convenientes, para melhor execução da lei e decretos referentes á instrucção publica;

d) Dar attestados para que o professor possa receber seus honorarios, desde que o professor conjun- te, ao requerimento apresentado, um extracto do livro de chamada do mez respectivo, accusando uma frequencia media ou minima de 16 alumnos;

e) Tomar qualquer medida urgente que for neces- saria com relação á escola, submettendo sua resolução á approvação do inspector geral.

Art. 40. Compete ao inspector geral:

a) A direcção da Escola Normal, da Escola Mo- delo e a direcção e inspecção do ensino;

b) Propor ao governo todas as medidas referen- tes á instrucção publica, tendentes a melhorar sua or- ganisação;

c) Propor ao governo a nomeação e demissão de professores, quando haja provada e absoluta conve- niencia;

d) Presidir os concursos para o preenchimento de cadeiras vagas;

e) Ser o unico intermediario entre as partes e o governo em tudo o que diz respeito ao ensino pu- blico;

f) Fornecer attestados aos professores para a recepção de vencimentos, desde que os professores preenham as formalidades deste regulamento.

CAPITULO XI

Das attribuições dos directores dos grupos e dos professores em geral

Art. 41. A nomeação de director de grupo ou de escolas reunidas será feita pelo governo, mas deverá recahir em professor diplomado pela Escola Normal do Estado, e só, em falta deste, será nomeado profes- sor habilitado por concurso.

Art. 42. Os directores dos grupos escolares e das escolas reunidas e os professores, em materia de ins- trucção publica, só se entenderão com o inspector geral.

Art. 43. Compete ao director:

a) Tomar posse do cargo perante o inspector geral do ensino publico e iniciar o respectivo exercicio, dentro de 30 dias contados da data de sua nomeação.

b) Dar posse aos professores e demais emprega- dos da escola, lavrando termo de compromisso, que assignará depois delles.

c) Visar os títulos de nomeação dos funcionarios ou empregados, declarando o dia de inicio do exercicio.

d) Remetter ao Thesouro o titulo de nomeação dos professores e empregados para a competente averbação.

e) Inspeccionar e fiscalisar todas as classes, pro- curando executar os metodos e processos usados na Escola Modelo.

f) Propor ao governo, por intermedio do inspec- tor geral, a nomeação ou exoneração do porteiro e serventes.

g) Proceder á matricula, classificação e eliminação dos alumnos.

h) Examinar os alumnos em suas respectivas classes.

i) Enviar ao governo, por intermedio do inspector geral, no dia 1 de Junho, um mappa contendo todo o movimento do grupo até aquella data, e até o dia 15 de Dezembro de cada anno, um relatorio minucioso sobre o movimento do estabelecimento, no qual men- cionará todas as occurrencias que se passarem no gru- po durante o anno.

j) Zelar pela boa ordem e conservação do edificio e de tudo que diz respeito á escola.

k) Abrir diariamente o ponto, marcando as faltas de cada funcionario ou empregado, quando estes faltarem.

l) Abrir, encerrar, numerar e rubricar os livros de escripturação do grupo.

m) Organizar, dentro dos primeiros dez dias lecti- vos, os horarios de todas as classes e remettel-os ao inspector geral do ensino para approvação.

n) Zelar pela observancia dos horarios e dos pro- grammas em todas as classes:

o) Propor, ao inspector geral do ensino, todas as medidas que achar convenientes ao ensino e que não forem previstas neste regulamento, bem como tomar medidas urgentes nos casos não previstos e sub- mettel-as á approvação do inspector geral:

p) Organizar mensalmente, de accordo com o livro de ponto, a folha de pagamento do pessoal;

q) Justificar até 3 faltas, mensalmente, a cada funcionario ou empregado, quando julgar justa a causa apresentada;

r) Communicar ao inspector geral do ensino os pedidos de licença, a fim deste propor ao governo a nomeação de substitutos;

s) Receber os inspectores escolares e acompa- nha-los durante a visita ás classes, prestando-lhes todas as informações que pedirem;

f) Não se afastar da direcção do estabelecimento, mesmo para serviço publico, sem prévia autorização do governo.

§ unico. O director será substituído pelo professor mais antigo, nas ausências momentaneas, e por qualquer professor do grupo ou escolas reunidas designado pelo inspector geral, nos demais casos.

CAPITULO XII

Dos deveres dos professores

Art. 44. Compete ao professor:

a) Iniciar o exercicio do cargo, para que foi nomeado, dentro do prazo de 30 dias, contados da data do decreto;

b) Prestar compromisso do cargo, perante o director, quando se tratar de grupo ou escolas reunidas e perante o inspector geral, quando se tratar de escola isolada;

c) Reger a classe que lhe fôr indicada pelo director ou a escola para a qual fôr nomeado;

d) Ensinar todas as materias do programma;

e) Manter bõa disciplina na classe ou na escola em que estiver em exercicio;

f) Achar-se na escola todos os dias uteis, 15 minutos antes do inicio das aulas;

g) No grupo ou nas escolas reunidas, assignar o ponto antes de assumir o exercicio de sua aula;

h) Receber a classe no recreio e conduzi-la á sala;

i) Proceder á chamada dos alumnos, duas vezes diariamente;

j) Exercer a vigilancia no recreio;

k) Evitar o ensino individual, procurando sempre dar o ensino colectivo;

l) Não abandonar a classe, em hora de exercicio, sem prévia autorização do director, quando se tratar de grupo ou escolas reunidas e por outra qualquer autoridade nos casos das escolas isoladas;

m) Não se occupar, durante o exercicio, com objecto extranho ao ensino da classe;

n) Levar ao conhecimento do director qualquer factio anormal que se der na escola;

o) Escripturar, á tinta, o livro de chamada da classe e os boletins mensaes.

CAPITULO XIII

Dos deveres dos porteiros, continuos e serventes

Art. 45. Os porteiros continuos e serventes serão de nomeação do governo, sobre proposta do inspector geral.

Art. 46. São deveres do porteiro:

a) Abrir, com antecedencia necessaria, as portas do estabelecimento e fechal-as depois de terminados os trabalhos do dia;

b) Responder pelo asseio e pela boa guarda de tudo que diz respeito á escola;

c) Fiscalisar os trabalhos dos continuos e determinar os trabalhos dos serventes;

d) Ter sob sua guarda o livro de ponto do pessoal;

e) Auxiliar a vigilancia dos alumnos;

f) Respeitar as recommendações dos professores e attender aos seus pedidos, quando estes não se afastarem das ordens prescriptas pelo director;

g) Tratar da correspondencia official;

h) Cumprir, respeitavelmente, as ordens do director;

Art. 47. Aos serventes compete:

a) Conservar perfeito asseio no edificio;

b) Cumprir ordens do director e do porteiro;

c) Attender as reclamações dos professores.

Art. 48. Os porteiros e os serventes não podem ser occupados em serviços extranhos á escola, nas horas de trabalho.

CAPITULO XIV

Das folhas de pagamento e attestados

Para recepção de honorarios

Art. 49. No primeiro dia util de cada mez, os directores dos grupos escolares organizarão as folhas de pagamento dos vencimentos do pessoal, correspondentes ao mez findo, mencionando, com clareza, as faltas e com a declaração dos dias em que foram dadas essas faltas pelos professores e empregados.

Art. 50. As faltas de comparecimentos se classificam como abonaveis, justificaveis e injustificaveis.

§ 1º. São abonaveis as faltas por serviço publico obrigatorio, commissões e gozo de ferias, as de nojo, por morte de mulher, filhos, paes, avós, irmãos, cunhados, sogro, sogra, genro e nora e as de gala por casamento.

§ 2º. As faltas, em razão de morte de mulher, filhos, paes e avós, abrangerão o periodo de 7 dias e as outros o de 3 dias.

§ 3º. Por conveniencia de serviço, poderá o inspector geral restringir o periodo de anojamento e, desanojado o funcionario, convidal-o a apresentar-se na escola.

§ 4º. As faltas justificaveis, que não poderão exceder a 3, em cada mez, salvo caso de licença, serão as que forem dadas por molestia propria ou em pessoa de sua familia e deverão ser justificadas perante o inspector geral ou delegados litterarios.

§ 5º. Em outro qualquer caso as faltas não serão justificadas.

Art. 51. As faltas abonadas não accarretam desconto algum nos vencimentos; as justificadas excluem a gratificação e as injustificadas determinam a perda total dos vencimentos.

Art. 52. As folhas de pagamentos serão escripturadas pelos directores dos grupos escolares respectivos e por elles assignadas e remetidas á directoria da instrucção.

Art. 53. Os professores deverão requerer attestado ao inspector geral ou aos delegados litterarios, mencionando no requerimento o numero de faltas que tiverem ou declarando não terem tido faltas e juntar um extracto do livro de chamada com a declaração da frequencia media.

§ 1º. A frequencia media é tirada, dividindo-se a somma total dos comparecimentos pelo numero de alumnos, ou multiplicando-se o numero de dias lectivos pelo numero de alumnos, subtrahindo o total das faltas e dividindo-se pelo numero de alumnos.

Chamando-se: A, aos alumnos, —L, os dias lectivos, —F, as faltas, tem-se:

$$\text{Frequencia média} = \frac{(A \times L) - F}{A}$$

§ 2º. O professor terá dispensa de ponto, no dia de recebimento de vencimentos.

CAPITULO XV

Das penas disciplinares

Art. 54. Os professores e demais empregados estão sujeitos ás penas seguintes: admoestação, reprehensão, suspensão, demissão.

Art. 55. A pena de admoestação será imposta quando:

- a) Não houver criterio na disciplina;
- b) Deixar o professor de dar aula, sem justo motivo;
- c) Usar de livro que não tenha sido aprovado pelo governo;
- d) Fugir á execução do programma do ensino aprovado;
- e) A escripturação a seu cargo não estiver aceiada e se achar errada;
- f) Deixar de cumprir as determinações superiores;
- g) Deixar de cumprir as exigencias das leis, decretos e regimentos em vigor.

Art. 56. A reprehensão será imposta, quando fôr inefficaz a admoestação.

Art. 57. A pena de suspensão será applicada:

- a) Quando a reprehensão tenha sido inefficaz;
- b) Quando houver falta de respeito aos superiores hierarchicos;
- c) Quando se tornar patente a negligencia ou a pratica de actos reprovados pela sociedade.

Art. 58. A pena de demissão será applicada:

- a) Quando houver reincidencia nas suspensões;
- b) Após um processo disciplinar em que se prove a culpa;
- c) Em casos de absoluta conveniencia de serviço.

CAPITULO XVI

Do concurso para as escolas primarias

Art. 59. O exame de que trata o art. 59 da lei 545, de 16 de novembro de 1908, será subordinado ao programma seguinte:

Portuguez

1. Grammatica portugueza; sua divisão.
2. Definição e divisão da lexicologia.
3. Phonologia: phonetica, prosodia, orthographia.
4. Phonetica physiologica, os sons, as letras, syllabas, vocabulos.
5. Metaplasmos. Alterações phoneticas por substituição, addição, subtracção, fusão, abrandamento e reforço.
6. Prosodia; accento e quantidade.
7. Orthographia, seus systemas.

8. Taxeonomia; classificação das palavras, pelo sentido, pelas funcções naturaes, pela forma.
9. Substantivos e suas especies.
10. Adjectivos e suas formas.
11. Artigo.
12. Pronome e suas especies.
13. Verbo e suas especies.
14. Adverbio.
15. Preposição.
16. Conjuncção.
17. Interjeição.
18. Famílias de palavras: synonymos, homonymos e paronymos.
19. Traços geraes de morphologia, thema, terminação, affixos.
20. Flexões nominaes.
21. Flexões verbaes.
22. Definição e divisão da syntaxe.
23. Proposição: suas partes essenciaes e accidentaes.
24. Proposição simples, composta e complexa.

Arithmetica

1. Numeração decimal, mudança de base nos systemas de numeração.
2. Adição e subtração sobre numeros inteiros.
3. Multiplicação e divisão sobre numeros inteiros.
4. Decomposição de um numero em factores primos e multiplos.
5. Maximo divisor commum a dous ou mais numeros.
6. Fracções ordinarias e especiaes. Reducção de fracções á expressão mais simples.
7. Reducção de fracções ao mesmo denominador.
8. Adição e subtrações de fracções.
9. Multiplicação e divisão de fracções.
10. Fracções decimaes: adição e subtração.
11. Multiplicações e divisão de fracções decimaes.
12. Conversão de fracções ordinarias em decimaes; dizimas periodicas.
13. Systema metrico decimal. Relações entre as unidades do systema metrico decimal e as do antigo.
14. Proporções.

Geographia

1. Terra, forma, movimentos, circulos, linhas e zonas; continentes e oceanos.
2. Cartas geographicas, escola, representação de rios, montanhas, etc.

3. Aspecto, posição, linhas, superficie, população, religião, governo do Brasil.
4. Bahias e portos do Brasil.
5. Ilhas e cabos do Brasil.
6. Montanhas do Brasil.
7. Lagos e rios.
8. Estados do Brasil, suas capitaes, cidades principaes e producções.
9. Limites, superficie, população, aspecto, clima, commercio, producção, cidades principaes, vias de comunicação e topographia do Estado do Espírito Santo.
10. Estudo elementar da Europa.
11. Idem da Asia.
12. Idem da Africa.
13. Idem da Oceania.
14. America do Sul.
15. America do Norte.
16. Constituição federal.
17. Constituição estadoal.

Historia do Brasil

1. O descobrimento.
2. Primeiras explorações do littoral.
3. As expedições guarda-costas.
4. Os indigenas.
5. As capitánias hereditarias.
6. O governo geral: Thomé de Souza.
7. O governo de Duarte da Costa.
8. O governo de Mem de Sá.
9. Os francezes no Maranhão.
10. Os hollandezes no Brasil. Perda e restauração da Bahia.
11. Segunda invasão hollandeza.
12. Retirada de Mathias de Albuquerque para Alagoas. Fim das luctas com os hollandezes.
13. Guerras civis dos Palmares. Mascates e Emboabas.
14. Inconfidencia mineira. O Tiradentes.
15. Vinda da familia real portugueza para o Brasil.
16. Revolução em 1817, em Pernambuco.
17. A Independencia.
18. Revolução em 1824, em Pernambuco.
19. O reinado de d. Pedro I.
20. A menoridade de d. Pedro II. Regencia.
21. A maioridade de d. Pedro II.
22. Guerra do Paraguay: feitos principaes do exercito e da armada.

23. A abolição da escravidão.
24. A proclamação da Republica.

Geometria

1. Determinação da area do retangulo, do triangulo e dos polygonos.
2. Angulos, sua classificação; triangulos, suas propriedades; casos de egualdade; construcção de triangulos.
3. Perpendiculares e paralelos; angulos de lados paralelos e de lados perpendiculares. Triangulos retangulos.
4. Circumferencia. Linhas da circumferencia.
5. Medida dos angulos centraes, inscriptos e excentricos.
6. Semelhança de triangulos e dos polygonos na circumferencia.
7. Inscricção de polygonos na circumferencia.
8. Avaliação da circumferencia e do circulo.
9. Figuras no espaço em geral.

Physica

1. Propriedades geraes dos corpos.
2. Equilibrio.
3. Areometros.
4. Atmosphaera. Pressão atmospherica.
5. Barometros. Manometros.
6. Noções sobre thermologia.
7. Dilatação dos corpos, em geral.
8. Mudança de estado dos corpos.
9. Noções geraes sobre machinas a vapor.
10. Produccão, propagação e velocidade do som. Echos.
11. Noções geraes sobre electricidade.

Chimica

1. Combinação, decomposição chimica.
2. Corpos simples.
3. Corpos compostos.
4. Ar atmospherico.
5. Agua.
6. Generalidade sobre os metaes. Ligas.
7. Propriedades geraes dos saes.

Historia Natural

1. Divisão dos corpos naturaes em 3 reinos. Geologia.

2. Exposição summaria da constituição do globo.
3. Elementos das rochas.
4. Geologia do Estado do Espirito Santo. Botanica.

Botanica

5. Partes componentes de uma planta e suas utilidades.
6. Raiz.
7. Caules.
8. Folhas.
9. Seiva.
10. Flor em geral.
11. Fecundação.
12. Fructo.
13. Semente.
14. Germinação.

Zoologia

15. Classificação do reino animal.
16. Idéas geraes sobre os mamíferos.
17. Idéas geraes sobre as aves.
18. Idéas geraes sobre os reptis.
19. Idéas geraes sobre os batrachios.
20. Idéas geraes sobre os peixes.
21. Idéas geraes sobre os insectos.
22. Idéas geraes sobre os belminthos.
23. Idéas geraes sobre os arachnideos, os myriapodes, crustaceos, anelidos e rotadores.
24. Idéas geraes sobre os molluscos.
25. Idéas geraes sobre os radiarios e protozoarios.

Musica

1. As notas, a pauta, as claves, os signaes de alteração, os signaes de duração ou figuras, os signaes de duração negativa ou pausas, valores simples ou binarios, do ponto, dos valores compostos ou ternarios, do duplo ponto, da ligadura, da qualtera e seus congenes.
2. Do compasso: compassos simples, composto e mixto, das fracções representativas dos compassos e sua importancia, do papel do numerador e do denominador das referidas fracções, dos tempos fortes e fracos em que se dividem os compassos, da syncope e do contratempo e da sua differença.
3. Da escala: escalas diatonicas e chromaticas e

suas diferenças, da escala menor e diferença entre esta e a maior.

4. Do movimento.
5. Dos signaes de expressão, ornamentos e abreviaturas.
6. Dos intervallos.
7. Da tonalidade e da modalidade.

Gymnastica

1. Da gymnastica escolar: sua delinição, suas divisões, vantagens do seu ensino e resultados physiologicos da mesma.

2. Pratica sem apparelho: formaturas diversas para exercicios, tomar distancias, formar cadeias, posições fundamentaes.

Exercicios:

- a) cabeça e tronco.
- b) membros superiores.
- c) membros inferiores.
- 3 Pratica com apparelhos:
 - a) alteres.
 - b) bastão gymnastico.
 - c) vara gymnastica.
 - d) tracção com elastico.
 - e) massas.
 - f) barras parallelas.
 - g) escada horisontal.
 - h) viga horisontal.

Desenho

1. Triangulos entrelaçados e estrellas.
2. Desenho com emprego de quadrilateros.
3. Representação de objectos com applicação de linhas, triangulos e quadrilateros.
4. Polygonos e desenho dentro dos mesmos.
5. Molduras em geral.
6. Applicação das curvas reversaes.
7. Representação dos solidos geometricos, em qualquer posição.
8. Cópia de natural de objectos l simples.

CAPITULO XVII

Disposições geraes

Art. 60. Os casos ommissos e duvidosos serão resolvidos de accordo com os decretos n. 109, de 4

de Julho de 1908, e 114, de 8 do mesmo mez e anno, que continuam em vigor, no que não forem contrarios ao presente regulamento.

Art. 61. O presidente do Estado, exercerá a direcção suprema do ensino, por intermedio da Directoria do Interior.

Art. 62. Na falta de lei subsidiaria compete ao director do Interior resolver as duvidas que se suscitarem.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 2 de Fevereiro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 2 de Fevereiro de 1909. — *Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 231, de 3 de Fevereiro de 1909

Aposenta o professor Quintiliano Fernandes de Azevedo.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e attendendo ao que requereu o sr. Quintiliano Fernandes de Azevedo, professor da escola do ensino primario da cidade do Cachoeiro de Itapemirim resolve aposental-o nesse cargo, com o subsidio annual de 2:400\$000, de accordo com a lei n. 575, de 5 de Dezembro de 1908.

O secretario geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Fevereiro de 1909.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 3 de Fevereiro de 1909. — *Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.